

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.

(DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria da Receita, criada pela Lei Municipal Nº1.723, de 02 de fevereiro de 2005, fica reorganizada da seguinte forma:

I - Gabinete do Secretário;

a) Setor de Expediente;

II - Chefia de Gabinete;

a) Setor de Expediente;

b) Divisão de Atendimento ao Público;

1. Setor de Expediente;

c) Divisão de Informática;

1. Setor de Expediente;

III - Diretoria de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais;

a) Setor de Expediente;

b) Divisão de Fiscalização dos Tributos Mobiliários e Imobiliários;

1. Setor de Expediente;

c) Divisão de Cadastro e Lançamento de Tributos Imobiliários;

1. Setor de Expediente;

2. Assistência Técnica;

d) Divisão de Cadastro e Lançamento de Tributos Mobiliários;

1. Setor de Expediente;

IV - Diretoria de Fiscalização e Gestão das Posturas Municipais;

a) Setor de Expediente;

b) Divisão Operacional das Posturas Municipais;

1. Setor de Expediente;

c) Divisão de Gestão Administrativa da Fiscalização das Posturas Municipais;

1. Setor de Expediente;

V - Diretoria de Controle e Estatística;

a) Setor de Expediente;

b) Divisão de Controle dos Autos de Infração e dos Parcelamentos dos Débitos de Natureza Tributária e Não Tributária;

1. Setor de Expediente;

c) Divisão de Controle da Produtividade Fiscal e Estatística;

1. Setor de Expediente;

VI - Diretoria Geral da Procuradoria da Fazenda Municipal;

a) Setor de Expediente;

b) Assessoria;

1. Setor de Expediente;

c) Divisão de Controle dos Processos;

1. Setor de Expediente;

d) Coordenadoria de Controle da Legalidade, Apuração da Liquidez e Certeza dos Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária da Dívida Ativa;

1. Setor de Expediente;

2. Assessoria; e

3. Setor de Expediente.

Parágrafo único. A Divisão de Informática criada pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal N°60, de 15 de junho de 2011, classificada na Procuradoria da Fazenda Municipal, fica reclassificada no Gabinete do Secretário da Receita.

Art. 2º - Ficam extintos na vacância os seguintes cargos:

I - Diretor de Departamento de Gestão Tributária, referência salarial "RSB", de livre provimento em comissão, criado e disciplinado pelas Leis Municipais N°1.568 e N°1.569, de 31 de julho de 2002, Anexo I do Grupo B, classificado na Secretaria de Finanças e reclassificado na Secretaria da Receita com a denominação de Diretor do Departamento da Receita pela Lei Municipal N°1.723/2005;

II - Chefe da Divisão Técnica de Tributos Imobiliários, referência salarial "RSD", de livre provimento em comissão, criado e disciplinado pelas Leis Municipais N°1.568 e N°1.569, de 31 de julho de 2002, Anexo I do Grupo B, classificado na Secretaria de Finanças e reclassificado na Secretaria da Receita com a denominação de Chefe de Divisão Técnica de Fiscalização de Tributos Mobiliários e Imobiliários pela Lei Municipal N°1.723/2005;

III - Chefe da Divisão Técnica de Tributos Mobiliários, referência salarial "RSD", de livre provimento em comissão, criado e disciplinado pelas Leis Municipais N°1.568 e N°1.569, de 31 de julho de 2002, Anexo I do Grupo B, classificado na Secretaria de Finanças e reclassificado na Secretaria da Receita com a denominação de Chefe de Divisão Técnica de Cadastro e Lançamento de Tributos Mobiliários pela Lei Municipal N°1.723/2005;

IV - Chefe da Divisão da Dívida Ativa, referência salarial "RSE", de livre provimento em comissão, criado e disciplinado pelas Leis Municipais N°1.568 e N°1.569, de 31 de julho de 2002, Anexo I do Grupo B, classificado na Secretaria de Finanças e reclassificado na Secretaria da Receita com a denominação de Chefe de Divisão Técnica de Cadastro e Lançamento de Tributos Imobiliários, referência "RSD", pela Lei Municipal N°1.723/2005;

V - Chefe da Divisão Técnica da Fiscalização de Posturas Municipais, referência salarial "RSD", de livre provimento em comissão, criado pelo artigo 11, inciso III, da Lei Municipal N°1.723/2005; e

VI - Chefe da Divisão Técnica de Controle de Autos de Infração, referência salarial "RSD", de livre provimento em comissão, criado pelo artigo 11, inciso IV, da Lei Municipal N°1.723/2005.

Art. 3° - Ficam criadas as seguintes funções de confiança:

I - 1 (uma) função de confiança de Diretor de Departamento de Fiscalização e Gestão dos Tributos Municipais, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Fiscais de Tributos Municipais;

a) o Fiscal de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração;

II - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Divisão de Fiscalização dos Tributos Mobiliários e Imobiliários, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Fiscais de Tributos Municipais;

a) o Fiscal de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração;

III - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Divisão de Cadastro e Lançamento dos Tributos Mobiliários, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Fiscais de Tributos Municipais;

a) o Fiscal de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração;

IV - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Divisão de Cadastro e Lançamento dos Tributos Imobiliários, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Fiscais de Tributos Municipais;

a) o Fiscal de Tributos Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração;

V - 1 (uma) função de confiança de Diretor de Departamento de Fiscalização e Gestão das Posturas Municipais, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Agentes Fiscais de Posturas Municipais portadores de diploma de curso de nível superior;

a) o Agente Fiscal de Posturas Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração;

VI - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Divisão Operacional da Fiscalização das Posturas Municipais, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Agentes Fiscais de Posturas Municipais portadores de diploma de curso de nível superior;

a) o Agente Fiscal de Posturas Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração; e

VII - 1 (uma) função de confiança de Chefe de Gestão Administrativa da Fiscalização das Posturas Municipais, de livre provimento dentre os integrantes da classe dos Agentes Fiscais de Posturas Municipais portadores de diploma de curso de nível superior;

a) o Agente Fiscal de Posturas Municipais que for designado para exercer a função de confiança ora criada fará jus a uma gratificação de função mensal da ordem de 30% (trinta por cento) da sua remuneração.

Art. 4º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Controle e Estatística, referência salarial "RSA2", de livre provimento em comissão, tendo como exigência o diploma de curso de nível superior;

II - 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Controle dos Autos de Infração e dos Parcelamentos dos Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária, referência salarial "RSA1", de livre provimento em comissão, tendo como exigência o diploma de curso de nível superior;

III - 1 (um) cargo de Chefe da Divisão da Produtividade Fiscal e Estatística, referência salarial "RSA1", de livre provimento em comissão, tendo como exigência o diploma de curso de nível superior;

IV - 1 (um) cargo de Chefe da Divisão da Informática, referência salarial "RSA1", de livre provimento em comissão, tendo como exigência o diploma de curso de nível superior na área de informática;

V - 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Atendimento ao Público, referência salarial "RSA1", de livre provimento em comissão, tendo como exigência o diploma de curso de nível superior;

VI - 1 (um) cargo de Assessor da Coordenação do Controle da Legalidade, Apuração e Certeza dos Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária da Dívida Ativa, referência salarial "RSA1", de livre provimento em comissão, tendo como exigência o diploma de curso de nível superior;

VII - 1 (um) cargo de Assistente Técnico da Divisão de Cadastro e Lançamento de Tributos Imobiliários, referência salarial "RSC", de livre provimento em comissão, dentre os integrantes da classe de Agente Administrativo, tendo como exigência o diploma de curso de nível superior; e

VIII - 12 (doze) cargos de Encarregado do Setor de Expediente, referência salarial "RSG", de livre provimento em comissão.

Art. 5º - Fica criada a gratificação de produtividade fiscal no limite máximo de 2.000 (dois mil) pontos mensais, a ser percebida pelos Agentes Fiscais de Posturas e Fiscais de Tributos Municipais, quando no efetivo exercício de suas funções e dentro dos parâmetros definidos por Ato do Executivo com o objetivo de otimizar o atendimento ao público e a receita municipal.

Parágrafo único - Cada ponto de gratificação ora criado corresponderá ao valor de R\$1,00 (um real).

Art. 6º - O Poder Executivo, ao disciplinar os objetivos a serem pontuados, deverá fazê-lo com clareza e precisão, possibilitando a sua aferição com facilidade tanto pelas Chefias mediatas e imediatas, como pela Diretoria de Controle e Estatística, que será responsável solidário pela liberação das informações recebidas.

Art. 7º - Os Fiscais de Tributos Municipais ficam reenquadrados na referência salarial "RS10".

Art. 8º - Considerando a natureza atípica e peculiar do trabalho de fiscalização das posturas municipais, que no exercício do seu poder de polícia, limita e disciplina direitos, interesses e liberdades, sempre em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, exigindo de seus agentes dedicação diuturna sem dia e hora para suas intervenções e sujeitos ao cumprimento de horário irregular, plantões noturnos e chamadas a qualquer hora, fica instituído o Regime Especial de Trabalho Fiscal - RETFIS.

Art. 9º - Os Agentes Fiscais de Posturas Municipais portadores de diploma de curso de nível superior e conhecedores de leitura de planta arquitetônica ficam reenquadrados na referência salarial "RS7".

Art. 10 - Os Agentes Fiscais de Posturas Municipais que optarem pelo Regime Especial de Trabalho Fiscal - RETFIS, farão jus a uma gratificação de função mensal no valor da diferença da referência "RS7" para "RS9".

§ 1º - A gratificação de função ora instituída incidirá sobre férias, décimo terceiro salário e licenças remuneradas, incorporando-se aos proventos.

§ 2º - Os Agentes Fiscais de Posturas Municipais terão prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar para optarem pelo Regime Especial de Trabalho Fiscal - RETFIS.

Art. 11 - Os Agentes Fiscais de Posturas Municipais que na data da publicação desta Lei Complementar estiverem cursando ensino de nível superior receberão, a título de incentivo funcional, uma gratificação no valor da diferença da referência salarial "RS6" para "RS7", até a conclusão do curso.

§ 1º - A Diretoria de Controle e Estatística acompanhará e, mediante o atestado mensal de frequência e a evolução anual positiva, autorizará o pagamento da referida gratificação.

§ 2º - Os Agentes Fiscais de Posturas Municipais impedidos de receber a gratificação de incentivo funcional por não atenderem o disposto no *caput* deste artigo, tão logo concluíam e apresentem o referido diploma devidamente registrado no órgão competente, serão de pronto reenquadrados na referência salarial "RS7".

Art. 12 - Os cargos de Agente Fiscal de Posturas Municipais que vierem a ser criados após o advento desta Lei Complementar serão enquadrados na referência salarial "RS7" e terão como exigência o diploma do curso de nível superior, conhecimento de leitura de planta arquitetônica e a submissão ao Regime Especial de Trabalho Fiscal - RETFIS.

Art. 13 - Aos Fiscais de Tributos Municipais fica atribuída competência concorrente com os Agentes Fiscais de Posturas Municipais para fiscalizar obras e serviços executados nas vias e logradouros públicos que resultem na incidência de tributos municipais.

Art. 14 - Aos Agentes Fiscais de Posturas Municipais fica atribuída a competência concorrente com os Fiscais de Tributos Municipais para identificar e fiscalizar as atividades econômicas não inscritas no Cadastro Mobiliário - CAMOB e glebas de terra não inscritas no Cadastro Imobiliário - CIMOB.

Art. 15 - O Agente Fiscal de Posturas ou Tributos que identificar glebas de terra não inscritas no Cadastro Imobiliário - CIMOB, 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei Complementar receberá um bônus no valor de 3.000 (três mil) pontos de produtividade fiscal no mês referente à constituição definitiva do crédito tributário e mais 3.000 (três mil) pontos no mês do efetivo pagamento do respectivo crédito constituído.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por até igual período por ato do Poder Executivo.

Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal N°2.161/2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional N°101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Itapevi, 05 de setembro de 2013.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 05 de setembro de 2013.

DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI
SECRETÁRIO DE GOVERNO